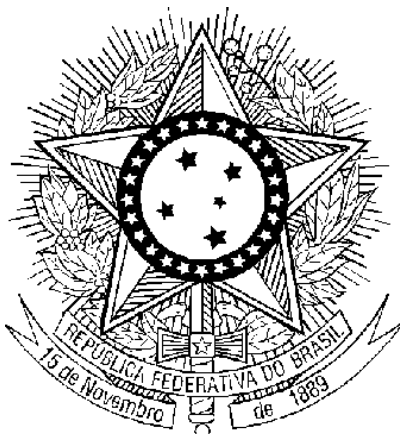


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.108-A, DE 2004

(Do Sr. Paes Landim)

Estabelece alternativas para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Empregadores e empregados poderão contratar formas, épocas e prazos alternativos para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal, mediante:

I – acordo escrito entre empregador e empregado, homologado pelo sindicato da categoria profissional ou Ministério do Trabalho, se, perante eles, as partes confirmarem seu assentimento;

II – acordo coletivo;

III – convenção coletiva.

Parágrafo único – Pela homologação do acordo ou celebração do instrumento coletivo, poderá ser cobrada do empregador uma taxa de valor não superior ao de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Sem retirar os direitos do trabalhador estabelecidos na Constituição Federal, é preciso possibilitar às partes, devidamente assistidas ou representadas, criar formas alternativas para sua satisfação, de modo a atender as peculiaridades de cada região, época ou atividade.

Sala da Comissão, em .10.de março. de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposta estabelece que “Empregadores e empregados poderão contratar formas, épocas e prazos alternativos para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal”, mediante acordo (individual ou coletivo) ou convenção coletiva.

O Ilustre Signatário assim justifica a medida: “Sem retirar os direitos do trabalhador estabelecidos na Constituição Federal, é preciso possibilitar às partes, devidamente assistidas ou representadas, criar formas alternativas para sua satisfação, de modo a atender as peculiaridades de cada região, época ou atividade.”

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob nossa atual responsabilidade foi, anteriormente, submetido à relatoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, que apresentou, com a acuidade exigida para o caso, o seguinte voto:

“A matéria não merece prosperar, a exemplo de outras proposições que, com esse mesmo objetivo, foram rejeitadas e definitivamente arquivadas em legislaturas passadas.

Ao contrário do declarado em sua ementa, o projeto não estabelece qualquer alternativa para cumprimento do disposto no Art. 7º da Constituição Federal, mas objetiva que os acordos – individuais ou coletivos – prevaleçam sobre aqueles direitos assegurados no texto constitucional. Nesse sentido, a

medida ou é completamente desnecessária ou não tem qualquer respaldo jurídico-constitucional. Vejamos:

‘Sem retirar os direitos do trabalhador estabelecidos na Constituição Federal’, para repetir as palavras do Ilustre Signatário da proposta, **já é lícito** às partes acordar e estabelecer outras cláusulas contratuais: as disposições constitucionais e as contidas na legislação ordinária são **direitos mínimos** assegurados ao trabalhador. Trata-se de princípio próprio do Direito do Trabalho, que restou declarado no caput do Art. 7º da Constituição de 1988, literalmente:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros** que visem à melhoria de sua condição social’ (negritamos).

A necessidade de proteção mínima ao trabalhador dá-se em virtude do inegável desequilíbrio de forças entre trabalho X capital. Afinal, mesmo com toda evolução do Direito do Trabalho, a mão-de-obra escrava ainda é uma dura realidade, inclusive em nosso país, em nosso Brasil de muitos brasis, ainda cheio de desigualdades e injustiças socioeconômicas, onde nem vivemos uma franca liberdade sindical e ainda contamos em uma única mão os sindicatos fortes.

Assim, pelas disposições atuais, se os acordos e convenções coletivas já prevalecem sobre as leis (exceto se prejudiciais ao empregado), então o Projeto só pode ser interpretado como autorizativo de contratos, acordos e convenções desfavoráveis aos trabalhadores, condição que afronta nossos ordenamentos jurídicos, incluindo o texto constitucional.

Por outro lado, o Projeto exige que os acordos escritos sejam submetidos à homologação estatal ou sindical (o que também é questionável ante o princípio da liberdade sindical) quando, pelas disposições atuais, são válidos até mesmo os

acordos tácitos. Ora, é inconsistente, tecnicamente, reconhecer validade jurídica ao informal e exigir maior burocracia ao que já é formal, a não ser que a intenção do Projeto seja **validar todo e qualquer tipo de acordo individual**, desde que seja escrito, esvaziando a negociação coletiva. Nesse caso, mais uma vez, a Constituição está sendo desrespeitada. O legislador constituinte foi cauteloso com **certos direitos que somente podem ser negociados coletivamente, dado o caráter de ordem pública** (como a questão das horas extras habituais e excedentes de duas diárias) e, com isso, prestigiou o movimento sindical, fomentando a possibilidade de negociação coletiva. Esse o espírito jurídico que deve ser mantido, respeitando-se o texto constitucional.”

Estamos de acordo com o Nobre Colega, cuja manifestação não chegou a ser votada nesta Comissão.

De fato, a ementa do Projeto declara que “Estabelece alternativas para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal”, mas o único artigo ora proposto é mera autorização genérica para acordo ou convenção coletiva, o que é inócuo perante nosso atual sistema jurídico, que não os proíbe.

Na verdade, quando o Projeto declara que “estabelece alternativas” quer significar que “*autoriza* alternativas” ou melhor, *autoriza* as partes estabelecerem *direitos alternativos* em *substituição* aos assegurados pelo Art. 7º da Constituição Federal. Ora, o texto constitucional *garante* direitos mínimos ao trabalhador, o que significa que as partes ou a legislação ordinária podem estabelecer um *plus*, adicionar outros direitos àqueles já assegurados, mas não uma *alternativa substitutiva*.

Assim, não há campo para a discussão de “alternativas para cumprimento” do Art. 7º da Constituição. Trata-se, pois, de efetiva alteração do texto constitucional, perseguida de forma subliminar, por meio de legislação ordinária. Todavia a lei ordinária não pode substituir-se à vontade do legislador constituinte ou, dito de outra forma, o texto constitucional não pode ser modificado por lei ordinária. Até mesmo por meio de Proposta de Emenda Constitucional, a alteração supressiva

daqueles direitos seria questionável em face da discussão de o elenco do Art. 7º representar, ou não, “cláusula pétrea”, nos termos inciso IV, do § 4º, do Art. 60, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 60

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV – os direitos e garantias individuais.”

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.108/2004.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.108/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO